

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO –
Departamento Legislativo de Comissões

Depto Legislativo
RG: 02
F

LEI Nº _____
DOM Nº _____
AUTÓGRAFO Nº 084/2021
PROJETO DE LEI Nº 4171/2021
AUTORIA: VER. VANDERLEI DOS SANTOS SILVA

Institui campanha municipal de orientação aos idosos contra fraudes e golpes no âmbito do comércio eletrônico e na Internet, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando das atribuições que lhe é conferida no inciso IV, do artigo 87, da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**.

FAÇO SABER que a **CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

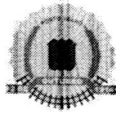
Art. 1º. Fica instituído, com base no art. 230 da Constituição da República Federativa do Brasil, a Campanha Municipal de Orientação aos Idosos contra fraudes e golpes no comércio eletrônico e na rede mundial de computadores (*Internet*).

Parágrafo único. A campanha realizar-se-á preferencialmente a partir do dia primeiro de outubro de cada ano, quando se comemora o Dia Internacional dos Idosos, e terá duração de duas semanas.

Art. 2º. A campanha terá duas frentes: uma educativa e outra preventiva.

§ 1º - A frente educativa prestar-se-á a orientar o público idoso quanto aos riscos inerentes a:

- I – navegação na rede mundial de computadores (*Internet*); e
- II – aquisição de bens, produtos e serviços por meio do comércio eletrônico.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
Departamento Legislativo de Comissões

Depto Legislativo
Fis: 83
F

§ 2º - A frente preventiva prestar-se-á a orientar o público idoso quanto aos métodos aptos a:

- I – evitar golpes e fraudes no âmbito do comércio eletrônico; e
- II – garantir a segurança do tráfego de dados durante a navegação na rede mundial de computadores (*Internet*).

§ 3º - Os materiais e recursos utilizados nesta campanha serão produzidos de forma objetiva, clara e de fácil compreensão pelo público maior de sessenta anos.

§ 4º - As campanhas serão realizadas e divulgadas preferencialmente em locais, espaços e canais, inclusive de radiodifusão, utilizados ou frequentados pelo público maior de sessenta anos nesta Capital.

§ 5º - O Poder Executivo através dos seus órgãos competentes, fica autorizado a realizar campanhas de divulgação com o objetivo proposto nesta Lei, podendo escolher livremente os meios de divulgação, publicidade ou veiculação desta campanha, observando o disposto neste artigo.

§ 6º - As empresas permissionárias que exploram o transporte coletivo municipal, ficam obrigadas em 5% (cinco por cento) da sua frota de veículos, a fazer a divulgação da campanha municipal de orientação aos idosos contra fraudes e golpes no comércio eletrônico e na rede mundial de computadores (*Internet*) na forma estabelecida nesta Lei, nos espaços destinados a este fim.

Art. 3º. Lei ou ato normativo do Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ou suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Departamento Legislativo das Comissões, 07 de julho de 2021.


Ver. EDWILSON NEGREIROS
Presidente CMPV-RO
- 2021 -